

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2016, elaborada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, que *determina a disponibilização pela Justiça Eleitoral de espaço nos locais de votação para a coleta de assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular.*

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 4, de 2016, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro, que determina a disponibilização pela Justiça Eleitoral de espaço nos locais de votação para a coleta de assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular.

De acordo com o art. 1º, *caput*, da proposição, nos dias em que se realizarem eleições majoritárias e proporcionais, será disponibilizado pela Justiça Eleitoral espaço nos locais de votação para a coleta de assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular e, conforme o parágrafo único, a coleta de assinaturas será de inteira responsabilidade dos interessados nos projetos de lei de iniciativa popular.

Já conforme o art. 2º da iniciativa as propostas de projeto de iniciativa popular serão encaminhadas obrigatoriamente à Justiça Eleitoral com antecedência mínima de seis meses das eleições para a divulgação oficial.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se quer adotar.

Na justificação, os Jovens Senadores registram que vivemos numa democracia representativa em que os parlamentares têm a missão de expressar a vontade de seus eleitores. Entretanto, aumenta diariamente a distância entre o cidadão e seus representantes.

Por outro lado, a justificação pondera que há na Constituição Federal instrumento que possibilita o exercício da democracia direta. Trata-se da iniciativa popular de projeto de lei, que, todavia, encontra muitas dificuldades no seu exercício, especialmente na coleta de assinaturas necessárias ao início do processo legislativo.

Diante dessa situação – segue a justificação – a presente sugestão legislativa pretende viabilizar o acesso dos cidadãos às iniciativas populares no momento das eleições, em que as pessoas estão munidas de sua documentação e existe o apoio da Justiça Eleitoral, para disponibilizar espaços nos próprios locais de votação, facilitando o conhecimento e a adesão às iniciativas populares apresentadas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, que criou, no âmbito desta Casa, o Programa Senado Jovem Brasileiro, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do referido Programa. Assim, a SUG nº 4, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a examinar a sugestão em tela, cabe ponderar que, sem embargo dos nobres objetivos que animaram a sua elaboração e apresentação, qual seja, incentivar a participação da cidadania nos projetos de lei de iniciativa popular, parece-nos que a iniciativa encontra obstáculos no que se refere a sua constitucionalidade e juridicidade.

Isso porque os projetos de lei de iniciativa popular previstos no art. 61, § 2º, da Constituição Federal, sem embargo de amplo apoio que possam vir a ter, não deixam de representar parte da cidadania e da sociedade, não podendo, por isso, receber o patrocínio e ou o apoio, ainda que apenas material, da Justiça Eleitoral, sob pena dessa instituição judicial

ser ferida na imparcialidade com que tem que atuar e que é a razão de ser da sua própria existência.

A propósito, cabe recordar aqui a proibição de os juízes terem atuação político-partidária (art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

E é exatamente para preservar o distanciamento político-ideológico da Justiça Eleitoral com relação às diversas propostas de políticas públicas que são adotadas no âmbito da sociedade e dos partidos políticos que, especialmente no dia da eleição, medidas destinadas a demarcar a imparcialidade da Justiça Eleitoral.

A propósito, a Resolução do TSE nº 23.457, de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral nas eleições de 2016, registra no seu art. 66 que constituem crimes, no dia da eleição, entre outras condutas, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, bem como a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

E o art. 99 da mesma Resolução estabelece que o serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação.

E ocorre que fatalmente os projetos de lei de iniciativa popular terminam por ter patrocinadores e apoiadores entre os candidatos aos pleitos e é natural que seja assim. Todavia, não nos parece constitucional e jurídico, em face da imparcialidade necessária à Justiça Eleitoral, que essa instituição disponibilize espaço físico para coleta de assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular, e menos ainda no dia de eleição, pelas razões acima expendidas.

Desse modo, ainda que reconhecendo o mérito da intenção e a sincera preocupação com o aperfeiçoamento institucional do País, manifestos na presente iniciativa, do Programa Senado Jovem Brasileiro, somos levados a opinar contrariamente ao seguimento da tramitação da SUG nº 4, de 2016.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos contrariamente à Sugestão nº 4, de 2016, e, portanto, pelo seu arquivamento, consoante previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator